



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

DISCUTIDO / APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Sala das sessões 06 / 12 / 23
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 34/2023 – CCJ

AO PROJETO DE LEI Nº 33 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO VALOR DE R\$ 200.667,43 (DUZENTOS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal. O projeto em questão dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 200.667,43 (DUZENTOS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE

II.1 - DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA

De início, ressaltamos não haver vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das competências legislativas privativas do Poder Executivo, à vista do artigo 42 da Lei nº 4.320/1964. Verifica-se, portanto, a legitimidade para abertura de crédito adicional especial. **Por estas razões, não foram detectados vícios de competência/iniciativa.**



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

II.II - DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA

É válido enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

II.III - DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

A priori, é certo que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

A previsão legal para abertura de crédito adicional especial está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o art. 41, II, da Lei Federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; I

I - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: excesso de arrecadação. Assim, constituindo motivo legítimo para abertura do crédito adicional especial.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto do você"

II.IV - ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE

A mensagem de justificativa, de autoria do Executivo Municipal, se coaduna com os preceitos constitucionais e federais relativos ao tema, demonstrando que foram observados a razoabilidade e a proporcionalidade, estando adequado o projeto às diretrizes federais traçadas.

Tendo em vista que o projeto de lei em questão atende os requisitos elencados nos dispositivos legais anteriormente citados, **o objeto do texto é legal e constitucional**. Assim, não há, na opinião desta Comissão, nada que impeça a regular tramitação do Projeto de Lei nº 028/2023 perante o presente processo legislativo.

III - CONCLUSÃO

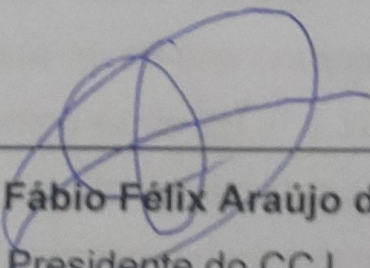
Portanto, realizadas as diligências relatadas e os estudos acerca do referido Projeto, manifestamo-nos:

- I – Quanto à constitucionalidade, legalidade e organicidade, pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria;
- II – Quanto ao mérito, pela aprovação do projeto.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** da natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Este é o Parecer.

Aprovado pela Comissão em 27 de novembro de 2023.



Vereador Fábio Félix Araújo de Sousa
Presidente do CCJ



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

Jean Carvalho Nunes
Vereador Jean Carvalho Nunes

Membro do CCJ

Vereador Waister Barbosa de Abreu

Membro do CCJ